



ATIVOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA A APURAÇÃO DE HAVERES DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

INDUSTRIAL PROPERTY ASSETS: CONTRIBUTIONS TO THE CALCULATION OF ASSETS OF BUSINESS COMPANIES

Augusto Becker¹
Gabrielle Cristina Endres²
Nathalia Facco Rocha³

RESUMO

As sociedades empresárias são grande instrumento do sistema capitalista atual. Sua proteção jurídica em face a riscos não econômicos é de extrema essencialidade e necessidade nos dias atuais. Dentro disso, um dos temas que mais sombra traz a disciplina, é a questão de como se realizar a apuração de haveres nos casos de resolução da sociedade em relação a um ou alguns sócios, tendo em vista que o Código Civil fala em situação patrimonial da sociedade. As grandes discussões se devem principalmente aos grandes avanços tecnológicos e informacionais que estão rondando a última década. O incremento da tecnologia e da inovação, fez surgirem empresas com moldes diferentes dos tradicionais, cujo maior patrimônio que possuem são seus ativos intangíveis, como por exemplo, sua marca. Assim, mister faz realizar-se tal análise, a fim de compreender a melhor forma de resolver tal situação. Para isso, necessário socorrer-se além do estudo doutrinário e legislativo, para o exame jurisprudencial, com o intuito de verificar como o assunto tem sido decidido pelas Cortes Superiores. Palavras-chave: Resolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Avanços tecnológicos. Ativos intangíveis.

ABSTRACT

Business companies are a major instrument of the current capitalist system. Your legal protection in the face of non-economic risks is extremely essential and necessary today. Within this, one of the topics that brings the most shadow to the discipline is the question of how to carry out the calculation of assets in cases of resolution of the company in relation to one or some partners, considering that the Civil Code speaks of the patrimonial situation of the company. society. The big discussions are mainly due to the great technological and informational advances that have been taking place in the last decade. The increase in technology and innovation has led to the emergence of companies with different molds from the traditional ones, whose greatest asset they have are their intangible assets, such as their brand. Therefore, it is necessary to carry out such an analysis in order to understand the best way to resolve such a situation. To achieve this, it is necessary to resort beyond the doctrinal and legislative study, to the jurisprudential examination, in order to verify how the matter has been decided by the Superior Courts.

¹ Augusto Becker é advogado. Sócio do escritório Bocchi Brum e Zampieri Advogados. Professor de Direito Empresarial da graduação e pós-graduação da AMF. Esp. em Direito Empresarial. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. email: augusto@bbz.adv.br

² Gabrielle Cristina Endres é advogada. Sócia de Jobim Advogados Associados. Esp. em Direito Empresarial pela - PUCRS. Me. em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. email: gabrielle.endres@jobimadvogados.com.br

³ Nathalia Facco Rocha Graduada em Direito pela FADISMA. Esp. em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Me. em Direito pela UFSM. Doutoranda em Direito pela UFSM. Docente da FADISMA e cursos preparatórios para concurso. email: nathaliafacco@hotmail.com



Keywords: Partial resolution of company. Ascertainment of assets. Technological advances. Intangible assets.

INTRODUÇÃO

Não se nega a grande importância que a propriedade intelectual sempre teve em matéria de direito comercial. Na última década, no entanto, tal relevância se revela ainda maior, ao passo de se poder referir que os direitos de propriedade intelectual se transformaram no direito à informação⁴.

Com a era da inovação e dos avanços tecnológicos, a visão clássica de patrimônio tem sofrido transformações. Atualmente, existem empresas cujo seu mais valioso bem é, de fato, um intangível, como uma marca, por exemplo. Diante disso, a proposta básica do presente artigo é analisar questões centrais que cercam o tema da apuração de haveres, dando-se ênfase aos ativos de propriedade industrial.

Em um primeiro momento, busca-se a definição de alguns conceitos econômicos básicos sobre as sociedades comerciais. Tais questões se mostram essenciais para a compreensão, um pouco mais aprofundada, sobre a problemática trazida à baila.

Sequencialmente, de forma não menos importante, busca-se contextualizar os principais pontos relacionados aos direitos de propriedade industrial. Com isso, busca-se demonstrar a grande importância que tais garantias têm no ambiente empresarial.

Por fim, será dado um enfoque ao procedimento de dissolução parcial de sociedade bem como suas consequências econômicas, que constituem, pois, na apuração de haveres. Nesse sentido, demonstrar-se-á os principais métodos de avaliação de intangíveis, bem como será feita uma análise jurisprudencial para verificar como as Cortes Superiores estão se posicionando quanto ao tema, uma vez que o Código Civil fala em apurar com base na situação patrimonial da sociedade.

Busca-se, ao fim e ao cabo, fazer com que haja mais compreensão e reflexão quanto a matéria, tentando demonstrar a maneira mais eficiente possível para a apuração de haveres nos dias atuais.

⁴ FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: Da mercancia ao mercado**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 120. e, SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial** - 4a ed. rev. e ampl. - São Paulo: Manole, 2011.



1 DOS BENS INTANGÍVEIS E OS ATIVOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL:

Toda sociedade empresária, independentemente do seu tamanho e organização, sempre terá um conjunto de bens imateriais ou incorpóreos. Tais acervos se reduzem a direitos de cunho patrimonial, vistos pelos olhos do empresário e, assim, expressivos de valor econômico⁵.

Hernani Estrella⁶ explica que os elementos individualizadores da empresa, tais como os signos distintivos, as patentes, modelos, desenhos, as concessões, direito de exclusividade, a clientela, o aviamento, o ponto comercial, são, sem dúvida, os mais importantes, de tal sorte que importam na estrutura e funcionamento da atividade empresária.

Nesse sentido, em que pese a importância de todos esse elementos, nesta pesquisa, se dará ênfase ao estudo dos direitos de propriedade industrial, sem adentrar na análise do aviamento, clientela e fundo de comércio. Isso porque, os poucos estudos que existem sobre o tema da apuração de haveres em dissolução societária justamente se concentram na problemática encontrada em tais elementos. Assim, pretende-se, de todo o modo, discorrer sobre os institutos mencionados, que merecem, como visto, igual tratamento e são apenas referidos nos trabalhos, sem nenhuma análise mais aprofundada.

A fim de buscar uma melhor e maior compreensão para o tema da presente pesquisa, mostra-se imperioso discorrer, ainda que brevemente, sobre aspectos gerais da propriedade industrial. Isso se revela importante, pelo fato de que a análise de tais institutos servirá como base para verificarmos se tais ativos intangíveis merecem ser contabilizados no momento da apuração de haveres. Diga-se mais. Este estudo importa em verificar o

⁵ ESTRELLA, Hernani, **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p. 151.

⁶ ESTRELLA, Hernani, **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p.151.



tratamento e consequente valor que tais institutos apresentam no sistema jurídico brasileiro, no sentido de mensurar e vislumbrar a sua importância econômica e social.

O empresário, para a aquisição bem como conservação de sua rede de clientes, precisa identificar a si mesmo e a sua atividade econômica para o público em geral. Aqui socorre-se ele, dos sinais distintivos da atividade empresarial (nome, marcas, títulos de estabelecimento), que apresentam ímpar importância, dada a essencialidade desses institutos para as relações com os consumidores⁷ e, inclusive com seus fornecedores.

No Brasil, os direitos de propriedade industrial possuem seu fundamento no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988⁸. Na esfera infraconstitucional, seu regime jurídico é regido pela chamada Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279 de 1996). Esta regula além da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, o registro de desenho industrial, registro de marca, bem como a repressão à concorrência desleal e às falsas indicações geográficas⁹.

Assim, superadas estas questões, seguem-se nas linhas abaixo, alguns pontos importantes sobre os signos distintivos, patentes e desenhos industriais.

1.1. O NOME EMPRESARIAL:

Todos os empresários precisam de um nome para poderem exercer as suas atividades profissionais: o nome comercial. Este, por sua vez, pode ser concebido em duas espécies diferentes: firma ou razão comercial e denominação¹⁰.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1 - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 127.

⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;" (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.)

⁹ Artigo 2, da Lei de Propriedade Industrial. (BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.)

¹⁰ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão - 37. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.



De outra banda, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira¹¹ ensinam que o nome comercial compreende a firma, a denominação e a razão social. As sociedades anônimas somente poderão adotar denominação; a firma ou razão social, todavia, são privativas de sociedades que possuem sócios com responsabilidade ilimitada e da sociedade limitada.

Ensina Fran Martins que o nome empresarial não possui apenas a função de diferenciar a responsabilidade dos sócios que fazem parte da sociedade. Nas palavras do autor (2014, p.191): *"Também tem ele a finalidade de ser o nome com o qual o comerciante ou sociedade se assina comercialmente, assumindo obrigações e exercendo direitos."*

O nome empresarial deverá observar aos princípios da veracidade e da novidade¹². Sua proteção, outrossim, decorre automaticamente com o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades empresárias ou firmas individuais, bem como com as suas posteriores alterações¹³.

1.2. A MARCA:

Marca é o sinal distintivo apto a identificar e distinguir os produtos, mercadorias e serviços de outros que possam ser semelhantes ou idênticos, bem como certifica a conformidade destes com certas especificações técnicas ou normatizações. Nesse sentido, se torna essencial não admitir, para registro, marcas que gerem alguma confusão que possa induzir o consumidor em erro¹⁴.

A distintividade que torna a marca diferente de outras de origem diversa, não se prende somente nos sinais gráficos que a constituem, mas no todo que a compõe. Isso inclui tanto a impressão visual quanto a sonora que a mesma representa. Tal conjunto é o que em verdade, vai diferenciar o que a marca pretende assinalar¹⁵.

¹¹ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das companhias**. 2 ed., atual. e ref. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 75.

¹² Artigo 34 da Lei 8.934 de 1994. (BRASIL. **Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.)

¹³ Artigo 33, da Lei 8.934 de 1994. (BRASIL. **Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.)

¹⁴ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3a edição. São Leopoldo: Unisinos, 2002. e, DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 401.

¹⁵ DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à lei da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 401.



A propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, sendo assegurado ao titular sua exclusividade em todo o território nacional¹⁶. Três pois, são os princípios fundamentais que regem o direito marcário: territorialidade, especialidade e sistema atributivo¹⁷.

Quanto a territorialidade, a regra é a proteção em todo o território nacional, exceção somente feita as marcas notoriamente conhecidas¹⁸. O princípio da especialidade (cuja ressalva fica por conta das marcas de alto renome), de outra banda, refere-se a proteção assegurada à marca *"sobre produtos ou serviços correspondentes à atividade do requerente, visando a distingui-los de outros idênticos ou similares, de origem diversa."* Outrossim, pelo sistema atributivo depreende-se que a propriedade da marca é atribuída mediante registro¹⁹.

1.3 AS PATENTES DE INVENÇÃO E MODELO DE UTILIDADE

O artigo 6º, da Lei de Propriedade Industrial traz que será assegurando o direito de obtenção de patente, ao autor de invenção ou modelo de utilidade, lhe garantindo a sua propriedade, nas formas previstas em lei²⁰.

A lei não conceitua o que ver a ser uma invenção. No entanto, refere que será patenteável a invenção que atenda aos seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Já como modelo de utilidade, a norma traz conceitos mais precisos, elencando ser patenteável "o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação."²¹

¹⁶ Artigo 129, da Lei de Propriedade Industrial. BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁷ BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 20 Jul. 2024.

¹⁸ " Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil." (BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.)

¹⁹ BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>>. Acesso em: 20 Jul. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.)

²¹ Artigos 8 e 9, da Lei de Propriedade Industrial. (BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do



O artigo 11, da referida lei, nos explica que a invenção e o modelo de utilidade serão considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. Esta pode ser entendida por tudo aquilo que já é de acessibilidade do público antes da data de depósito do pedido de patente, no Brasil ou fora do país²².

2. A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

Em que pesem algumas contestações, atualmente, o processo dissolutório societário é dividido em dois tipos: a dissolução total²³ e a dissolução parcial²⁴. Excluídas as hipóteses da primeira (que como a nomenclatura mesmo sugere, extingue a sociedade comercial), sobram apenas as que levam à resolução do vínculo social no tocante a um ou alguns sócios, o que resulta na manutenção da sociedade e por consequência, também da sua personalidade jurídica²⁵.

Quanto a dissolução parcial societária, está consiste na liquidação de quotas sociais com o intuito de entregar uma quantia proporcional destas, referente à parcela do patrimônio da empresa - os haveres - ao sócio ou herdeiro (quem assim tiver direito), em alguns casos previstos em lei²⁶.

A dissolução parcial de uma sociedade opera pois, um efeito jurídico modificativo no contrato social. Conforme revela Luciano Campos de Albuquerque²⁷ (2015, p. 150):

Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.)

²² Artigo 11 da Lei de Propriedade Industrial. BRASIL. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.

²³ “O término ou extinção da sociedade de uma sociedade requer certo procedimento que consiste em dissolvê-la, posteriormente, liquidá-la; para ao fim se ter a efetiva extinção. Assim, dissolução difere de liquidação e extinção.” (TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 293)

²⁴ Há autores, como Waldo Fazzio Júnior, que entendem que o termo mais adequado é resolução e não dissolução parcial. (FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**: de acordo com o código civil de 2002 - 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 253). Aqui, cumpre observar o explicado por Tarcisio Teixeira. Segundo este autor: “A dissolução parcial no capítulo sobre as sociedade simples é chamada de resolução da sociedade em relação a um sócio. Resolução tem o sentido de rescisão, no caso, a rescisão da sociedade com relação a um de seus sócios, seja pela exclusão, morte, etc. A isso também podemos denominar exclusão de sócio.” (TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 294).

²⁵ REQUIÃO, Rubens, 1918. Curso de direito comercial, vol. 2 - 24. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 984. Disponível para tablet.

²⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 294.

²⁷ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.



(...) O efeito da dissolução parcial é extintivo em relação ao sócio que se afasta, considerando as situações jurídicas que envolvem sócio e sociedade. Determina o fim dos vínculos negociais entre sócio e sociedade. Mas se visto integralmente o fenômeno, suas consequências em relação ao contrato de sociedade, percebe-se que esta extinção faz parte de um processo maior. Modificativo; a sociedade se modifica com a saída de um sócio.

O autor ainda sugere que podem ser tidas como uma dissolução parcial de sociedade, todas as maneiras de extinção do contrato social em razão de um ou alguns sócios, desde que não consista em cessação da sociedade²⁸.

Nas sociedades contratuais, a dissolução parcial de sociedade, poderá ser motivada pela vontade dos sócios, pela morte de algum sócio, pelo direito de retirada, pela exclusão de sócio, falência de sócio ou ainda, pela liquidação da quota a pedido de credor de sócio²⁹.

Já a dissolução total, observados os quóruns previstos em lei, poderá ser causada pelos seguintes motivos: vontade dos sócios (artigo 1.033, II e III, do CC); decurso do prazo determinado para sua duração (artigo 1.033, I, do CC); falência (artigos 1.044, 1.045 e 1.087, ambos do CC); exaurimento do seu objeto social (artigo 1.034, II, do CC); inexecuibilidade do objeto social (artigo 1.034, II, do CC); unipessoalidade por mais de 180 dias (artigo 1.033, IV, do CC); e, por causas contratuais (artigo 1.035, do CC)³⁰.

A sociedade anônima, em razão de sua natureza institucional³¹, está sujeita as regras dissolutórias previstas em sua lei de regência (artigos 206 a 218, da Lei de 1976).

Segundo este regime a companhia será dissolvida de pleno direito: pelo fim do prazo de sua duração; nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia-geral por acionistas detentores de, ao menos, metade das ações com direito de voto; pela existência de unipessoalidade incidente, ressalvado o disposto no artigo 251³²; e, pela extinção, na forma da lei, da autorização para seu funcionamento³³.

²⁸ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015, p. 150.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 194.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 191.

³¹ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das companhias**. 2 ed., atual. e ref. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³² "Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira." (BRASIL, **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.)

³³ artigo 206. BRASIL, **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Será dissolvida por decisão judicial nas seguintes hipóteses: se anulada a sua constituição, em ação interposta por algum acionista; quando provado que não pode mais alcançar o seu fim, em ação demandada por acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social; e, em caso de falência. Ademais, ainda por decisão de autoridade administrativa competente³⁴.

Segundo o preceituado no artigo 219 da Lei 6.404 de 1976, a companhia será extinta pelo encerramento da liquidação, que segue à dissolução; ou ainda pela incorporação, fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades³⁵.

Quanto a dissolução parcial de sociedade anônima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como o Código de Processo Civil de 2015, tem permitido a sua efetiva ocorrência em algumas hipóteses.

A Corte Superior tem mantido posição, permitindo a dissolução parcial do vínculo societário das companhias fechadas³⁶ quando verificada a quebra da *affectio societatis* ou não distribuição de lucros pela companhia, sob o argumento de concretização do princípio da preservação da empresa. Segundo seu entendimento, a desarmonia entre os sócios poderá fazer com que a empresa não consiga alcançar seu fim, conforme se verifica em alguns precedentes da Corte (REsp 1.400.264/RS³⁷, REsp 1303284/PR³⁸, EREsp 111.294/PR³⁹).

Ademais, o CPC de 2015 também passou a regulamentar o tema⁴⁰. Em seu artigo 599, §2o, o legislador traz a possibilidade de dissolução parcial dos vínculos societários de

³⁴ artigo 206. BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁵ BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁶ “Sociedades anônimas fechadas são aquelas cujos valores mobiliários de sua emissão não podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.” (TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 349).

³⁷ STJ, Resp No 1.400.264 - RS, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, J. 24/10/2017, DJe 30/10/2017.

³⁸ STJ, Resp No 1303284 /PR - RS, rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, J. 16/04/2013, DJe 13/05/2013.

³⁹ STJ, EResp No 111.294 /PR - RS, rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, J. 28/06/2006, DJ 10/09/2007.

⁴⁰ Veja-se que o CPC não trouxe muita inovação. Tal regramento era percebido na LSA, sem contudo se ater a sociedade anônima fechada, em seu artigo 206, II, “b”, como caso de dissolução total da companhia.



companhia fechada quando ficar demonstrado, por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, que o seu fim social não pode mais ser preenchido⁴¹.

Superados estes aspectos, ainda que com grande divergência quanto a dissolução parcial de sociedade anônima fechada⁴² em virtude da quebra da *affectio societatis*, cumpre tratar sobre a apuração de haveres das sociedades empresárias.

3. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS: A APURAÇÃO DE HAVERES

Para Waldo Fazzio Junior⁴³, o crédito referente a saída do sócio da sociedade empresária refere-se ao valor patrimonial das quotas que possuía. O parâmetro a ser utilizado para isso deve corresponder ao patrimônio líquido atual da sociedade, e não o valor nominal representativo no contrato social.

Cumpra então, realizar-se uma pesquisa sobre a apuração de haveres. Em qualquer dos casos de resolução da sociedade em relação a um sócio (exercício do direito de retirada, exclusão, morte etc.), o valor de suas cotas deverá ser liquidado, por meio do que vem a se chamar de apuração de haveres⁴⁴.

O artigo 1.031, do Código Civil⁴⁵ assim dispõe:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, **com base na situação patrimonial da sociedade**, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (grifo nosso)

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

⁴¹ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁴² Importante ater-se aqui ao fato de que como regra, nas sociedades anônimas, tem-se a livre circulabilidade de ações, inexistindo forte vínculo entre o exercício da atividade econômica e as pessoas dos sócios, o que permite a fungibilidade dos acionistas. (TELLECHEA, Rodrigo - **Autonomia privada no direito societário** - São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 284.)

⁴³ FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**: de acordo com o código civil de 2002 - 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 263.

⁴⁴ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 298.

⁴⁵ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Também, de início, necessária a transcrição do já referido artigo 599, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
- I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
 - II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
 - III - somente a resolução ou a apuração de haveres. (grifo nosso)

Erasmus Valladão Azevedo e Novaes França⁴⁶ trazem críticas a este artigo do Código de Processo Civil. Os juristas afirmam que a adição das expressões “e” no inciso I e “ou” no inciso II dão a noção de que na ação de dissolução *stricto sensu*, a apuração de haveres passa a não ser vista mais como uma decorrência lógica e necessária da resolução societária, mas um pedido independente a eventualmente ser cumulado com a anterior dissolução.

Com relação a data base, a forma de saída do sócio se relaciona com o prazo a partir do qual irá ser considerado dissolvido seu vínculo societário e assim, desde quando os haveres deverão ser calculados⁴⁷. Assim, deve observar-se o disposto no artigo 1.029, do CC.

Veja-se do artigo 1.031, do CC, que a apuração de haveres se dará com base na situação patrimonial da sociedade na data de sua resolução, salvo se houver previsão contratual em sentido diverso.

Em alguns casos, no entanto, tal análise se mostra complicada. Exemplificando-se cita-se a situação de empresas prestadoras de serviços, cujo maior patrimônio que possuem é a sua carteira de clientes. Nestas hipóteses, será necessário adotar o método contábil do “fluxo de caixa descontado”, visando realizar uma projeção do seu patrimônio social. Importante referir ainda, que existem outras situações em que o maior bem patrimonial da sociedade é a sua marca, o que vai requerer uma avaliação específica acerca de sua valoração⁴⁸, cujos principais métodos serão analisados no próximo tópico.

Hernani Estrella, explica ser de grande complexidade a questão da apuração de haveres no que tange ao conjunto de bens imateriais ou incorpóreos. Ninguém pode contestar que o referido núcleo de bens possui um valor, pertencendo como tal, aos ativos da empresa. No entanto, é necessário observar que todos eles têm uma função instrumental

⁴⁶ FRANÇA, Erasmus Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015** - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 24.

⁴⁷ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015, p. 184.

⁴⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 298.



na vida da atividade econômica, sendo que em muitos casos, eles nem podem ter existência autônoma, sem ela ou fora dela⁴⁹.

Conforme o ensinamento pelo jurista, para esta verificação, primeiramente é necessário que se identifique a natureza jurídica da resolução parcial da sociedade: se equiparável à dissolução e liquidação ou mera cessação do vínculo societário, limitando-se ao sócio que se retira. Esta última parece a assertiva mais correta⁵⁰.

Assim, pela constatação de que os bens imateriais ou incorpóreos se conservam integrados a sociedade, enquanto esta não se extingue, a maneira mais correta para o mestre, é que tais ativos não deverão ser contabilizados na apuração de haveres⁵¹. Posição esta, com a qual ousa se discordar.

Isso porque, nos dias atuais, como já referido quando das noções introdutórias desta pesquisa, tem-se operado intensas transformações no conceito do que vem a ser patrimônio. Com as inovações tecnológicas e toda essa dinâmica de informações, nascem empresas altamente lucrativas e valiosas, cujo seu principal bem é algo de natureza imaterial.

4.1 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE BENS INTANGÍVEIS:

Nesta parte de pesquisa, utilizar-se-á como base, três importantes métodos de avaliação de bens intangíveis, conforme ensinados por Cláudio França Loureiro⁵², a saber: método de custo, de mercado e de renda.

O método de custo representa uma estimativa dos custos para a criação ou reprodução de certa propriedade intelectual. Fundamenta-se no princípio da substituição, ou seja, o bem vale o valor do seu custo de criação (também denominado valor histórico), ou de sua reposição. Como hipóteses exemplificativas, cita-se os custos de propaganda, custos regulatórios, custos de desenvolvimento do bem, eventualmente custos de proteção do bem em face a litígios judiciais, etc⁵³.

O principal problema deste método reside na incerteza de saber se todos esses custos acima referidos foram efetivamente contabilizados na avaliação. Outrossim, críticas

⁴⁹ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p. 152.

⁵⁰ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p. 152.

⁵¹ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p. 152.

⁵² ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). *Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade*. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

⁵³ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). *Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade*. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 120.



também partem da reflexão de que este não demonstra o real potencial de ganho do bem intangível⁵⁴.

O método de mercado é aquele pelo qual o valor de um bem é definido pelo quantum que foi pago, recentemente, por um intangível parecido. A base deste tipo remonta ao fato de que o valor do bem será quanto as pessoas estão dispostas a pagar por ele⁵⁵.

Em se tratando de propriedade intelectual, existem dois tipos de operações a serem consideradas: a compra do bem ou a sua licença ante o provento de *royalties*. É importante referir que, em ambos os casos, é essencial comparar bens com igual substância econômica⁵⁶.

Assim, uma vez identificado tal objeto acima referido, torna-se imprescindível ainda, observar certos detalhes para que o método comparativo não se desvirtue. Exemplifica-se através das palavras de Cláudio França Loureiro (2006, p. 123):

Toma-se como exemplo um contrato de licença mediante pagamento de royalties. Além da identidade do objeto, é importante verificar que tipo de royalties foi estipulado no contrato, qual alíquota aplicada, qual base de cálculo, isto é, cada unidade vendida, faturamento e receita líquida. Nem sempre o valor noticiado na operação de venda retrata fielmente o valor do bem negociado. Há hipótese em que o valor pago em dinheiro não retrata o valor pago pela propriedade intelectual. Além do dinheiro, a operação pode envolver pagamento em ações, comissões, contrato de licença, por isso, como já anotado, é importante, na medida do possível, examinar o contrato da transação que servirá de base de comparativa.

As dificuldades na utilização deste método, pois, estão nas singularidades que cada transação representam (raramente existirão duas exatamente iguais). Isso resulta na dificuldade em se encontrar comparativos, uma vez que cada intangível tem seu valor único⁵⁷.

Por fim, resta explicar o funcionamento do método de renda. Este toma por base que o valor de um ativo é idêntico ao valor dos benefícios econômicos que este possui em sua existência⁵⁸. Assim, a pergunta que nasce é (2006, p. 124): “quanto ganharia determinada empresa possuindo a propriedade industrial e quanto ganharia tal empresa sem a propriedade industrial?”

⁵⁴ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 121.

⁵⁵ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 122.

⁵⁶ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 122.

⁵⁷ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 124.

⁵⁸ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 124.



De outra banda, Cláudio França Loureiro, ensina que o método pode ser assim resumido (2006, p. 125):

Há três parâmetros para analisarmos o método de renda. O primeiro é identificar: qual o fluxo de caixa futuro decorrente do ativo analisado? O segundo é saber: qual é a duração de tal fluxo de caixa? Um, cinco, vinte anos? E o terceiro: qual o risco do fluxo de caixa? Esses são os três componentes-chave da análise do método de renda.

Como os outros, este porém, também apresenta algumas dificuldades. O principal problema para a aplicação deste método consiste em identificar o fluxo de caixa futuro resultante do ativo a ser verificado⁵⁹.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL:

Em uma época de acirrada concorrência, os direitos sobre os ativos intangíveis representam valiosos ativos das empresas e são causa de muitos litígios na Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos declaratórios em agravo interno no agravo de instrumento⁶⁰, publicado no dia 22 de fevereiro de 2016, entendeu que uma vez sendo o laudo pericial completo, o valor dos bens imateriais e assim, da marca devem ser contabilizados na apuração de haveres, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ, PASSANDO-SE À ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. VALOR DA MARCA DEVIDAMENTE CONSIDERADO. APELO NOBRE AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. **Na apuração de haveres da sociedade empresária, os juízos ordinários concluíram que o laudo pericial foi completo na apuração do valor real da sociedade, pois, além de aferir o valor líquido do patrimônio, o perito também apurou o valor do fundo de comércio, que engloba os bens imateriais e, assim, o valor da marca.** 3. No recurso especial foram trazidas premissas fáticas diversas que não podem ser reanalisadas na via estreita do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso).

Com isso, é notório que a marca deve ser levada em conta na apuração de haveres de sociedade empresária.

⁵⁹ ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006, p. 125.

⁶⁰ STJ, EDcl no AgRg no agravo de instrumento No 1.421.289 - RJ, rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma, J. 04/02/2016, DJe 22/02/2016.



5. CONCLUSÃO

Os direitos de propriedade intelectual, reconhecidos por muitos autores, como direito da informação tem adquirido cada vez mais relevância econômica e social. Não se nega pois, que para além da importância concorrencial que possuem, garantem, através da proteção conferida pelas normas jurídicas, um ambiente mercadológico, constituindo-se em meios cada vez mais estudados em virtude da era de inovação propiciada nos dias atuais.

A apuração de haveres, tema que fora tratado na presente pesquisa, como visto, consiste no procedimento judicial em que se verifica a quantia a ser paga ao sócio, que decide se afastar (ou é afastado) da sociedade, de acordo com sua participação societária. Em tais casos, o pagamento dos haveres, deverá ser realizado ao sócio retirante independentemente dos motivos que ensejaram a sua saída, vez que é o que assim se depreende da norma jurídica brasileira.

Outrossim, conforme ensinado por Hernani Estrella, é a perspectiva de lucros o fim último, motivo pelo qual as pessoas celebram contrato de sociedade⁶¹. Assim sendo, em que pesem alguns manifestos contrários, tem-se que os bens imateriais devem sim serem considerados na apuração de haveres, vez que desde o início da vida social a finalidade é o lucro, o qual não pode se desassociar dos bens imateriais que compõe o acervo da sociedade. Explica-se. O sócio, em verdade, não irá lucrar com sua saída, por óbvio, deverá apenas receber os valores que possui de direito após apuração feita em balanço com este fim. No entanto, é inegável que os bens imateriais possuem uma valoração, que de todo o modo, corresponderia, de grosso modo, a um valor “lucrado” pela sociedade com o passar dos tempos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Yachouch (Org.). **Propriedade imaterial: Direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.
- ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de sociedades**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais** (direito de empresa) – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível para tablet.

⁶¹ ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960, p. 154.



ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao direito econômico** - 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível para tablet.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 14 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 jun. 2024.

_____. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____. **Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, 4o volume, tomo I : arts. 206 a 242 : Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e da Lei n. 12.810, de 15 de maio de 2013 — 6. ed. — São Paulo : Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Comentários à lei da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.

FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002** - 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro: Da mercancia ao mercado.** 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial da sociedade:** comentários breves ao CPC/2015 - São Paulo: Malheiros, 2016.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual.** 3 edição. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das companhias.** 2 ed., atual. e ref. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** Atual. Carlos Henrique Abrão – 37. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual de propriedade intelectual:** direito de autor, direito de propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. 2a edição. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível para Kindle.

REQUIÃO, Rubens, 1918. Curso de direito comercial, vol. 2 - 29. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião - São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível para tablet.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual:** propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial - 4a ed. rev. e ampl. - São Paulo: Manole, 2011.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 6a.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TELLECHEA, Rodrigo - **Autonomia privada no direito societário** - São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário, volume 1 - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.